



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

834/2019 201900622722

Consórcio Santa Cruz de Transportes – Linha 830 (Campo Grande X Serrinha) – serviço inadequado – frota exígua – estado de conservação precário – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**,
inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.577/0001-33, com sede na
Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044;
pelas razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do Parquet se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual" ².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 834/2019, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 830 (Campo Grande X Serrinha), prestada pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes em regime de concessão.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O expediente foi instaurado a partir de reclamação de usuário que narrava situação precária de conservação dos veículos empregados na linha em tela, além de intervalos excessivos de saída e chegada dos coletivos, em mais de uma hora. A representação foi instruída com fotografias, as quais registram falta de asseio, banco sem encosto e porta presa com cabo elétrico, de forma improvisada:





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



2019/2/26 07:04



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Corroborando a experiência relatada pelos consumidores, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR apresentou o resultado de diligências fiscalizatórias que constataram estado inadequado de conservação e manutenção de veículos, quantitativo de frota inferior ao exigido, bem como descumprimento do intervalo determinado entre saídas.

Vistoria feita no dia 11/09/2019 verificou que a referida linha era operada com veículos sem vistoria anual, assim como a operação de frota abaixo do determinado, com emprego de apenas três carros. Como resultado, foram lavrados autos de infração:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

À TR/SUBT,

Em atendimento ao Ofício 384/2019, da 1ª PJDC, de 11 de setembro de 2019, informo que em fiscalização ocorrida no dia 21 de outubro de 2019, na linha 830, foram constatadas irregularidades, tais como carros em operação sem terem realizado a vistoria anual e a linha operando com sua frota abaixo do determinado pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), operando com apenas 03(três) carros numa frota determinada de 12 (doze), ou seja, operando com apenas 25%.

Tais irregularidades geraram a emissão dos Autos A1-411.840, A1-411.841 e A1-411.842.

Em 22/10/2019

Alessandro Santos de Oliveira
Coordenador de Fiscalização e Licenciamento
SMTR/SUBT/CFL
Mat.: 11/208.735-1

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

À TR/SUBT**Senhor Subsecretário;**

Em atendimento à diligência baixada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, que consta no Ofício 1ª PJDC nº384/2019, datado de 11 de setembro de 2019, esta Secretaria Municipal de Transportes realizou procedimento de fiscalização na **linha 830 – Pedregoso x Campo Grande (circular)**, com objetivo de verificar se as irregularidades encontradas em fiscalização pregressa ainda persistem.

De acordo com a fiscalização realizada em 21/10/2019, constatou-se que a linha operou com 03 (três) carros, ou seja, 25 %(vinte e cinco por cento) da frota determinada de 12 (doze) veículos. Além disso, foi verificado que alguns veículos estavam com a vistoria da SMTR vencida.

Diante do exposto, o Consórcio foi novamente autuado através dos Autos n.º A1-411.840, A1-411.841 e A1-411.842, nos termos do Art.16 Inciso V e Art.17. Inciso I, do Decreto Municipal nº 36.343/2012.

Tendo em vista a Resolução SMTR nº 2726 de 28/07/2016, foi verificado na base de dados do Sistema de Transportes Urbanos – STU a(s) seguinte(s) reincidência(s):

	ART 16 INC V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária	gravíssima	70
830	Art.17 INC.I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada	gravíssima	259

Face às reincidentes autuações na linha em comento, foi expedido Ofício TR/SUBT N.º 394/2019 (cópia em anexo), **notificando** o Consórcio Santa Cruz de Transportes acerca das irregularidades que ainda persistem, bem como informando sobre a instauração de procedimento para verificação de descumprimento de obrigação contratual, sob pena de sanções previstas no item 13.2 da Cláusula Décima Terceira dos Contratos de Concessão em vigor, uma vez que as infrações cometidas ultrapassaram o limite de 210 pontos na reincidência específica.

Em fiscalizações posteriores, realizadas em 27/04/2021 e 29/04/2021, o órgão municipal detectou a subsistência das irregularidades anteriores, uma vez foi apurada a circulação de frota inferior ao exigido

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

e veículo com vistoria anual vencida desde 2016, circunstâncias que ensejaram multas e lacre de ônibus:

À TR/SUBFT

Em atendimento à solicitação protocolada no ofício nº 110/2021, referente ao ofício nº 110/2021 – 1ª PJDC, foi realizada fiscalização na linha 830 (Campo Grande x Serrinha), nos dias 27 e 29 de abril de 2021.

A equipe de fiscalização constatou irregularidades referentes a quantitativo de frota, horário e estado de conservação, conforme relatórios em fls. 10/17. Portanto, os seguintes autos de infrações foram lavrados em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

Art.016, V: Veículo com vistoria anual obrigatória vencida - (A1 343865);

Art.017, I: Operar com frota abaixo de 80% da determinada - (A1 343857);

Art. 017, XIV: Cobrar tarifa abaixo da determinada pelo município - (A1 343859);

Quanto as outras alegações da Auto Viação Palmares esta Coordenadoria de Fiscalização destaca o seguinte:

- 1- Com relação a alegação que as vistorias se encontram suspensas, esta Coordenadoria entende que as vistorias do ano de 2018 para baixo permanecem exigíveis, conforme entendimento desta Coordenadoria no memorando em fls. 18/20;
- 2- Quanto a utilização de veículos do STPL em operação em ponto embarque e desembarque utilizados pelo Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO não é irregular, pois encontra-se em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 3310 de 17 de agosto de 2020, conforme se lê:

Art. 3º - Os veículos do STPL em operação deverão utilizar os pontos de embarque e desembarque utilizados pelo Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO, além de pontos específicos que venham a ser criados para este fim, desde que constantes nos trajetos de seus itinerários

Em, 29 de abril de 2021

Oriosvaldo Santos Araujo
Coordenador de Fiscalização em Transportes
TR/SUBFT/CFT



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data/hora da fiscalização: 27/04/2021

II - Requerente: 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

• **Referência externa:** Ofício nº 110/2021 – 1ª PJDC.

• **Referência Interna:** Ofício nº 110/2021

II – Equipe de fiscalização: Alexandre de Oliveira Viana

III – Objeto da Denúncia: *regularidade da operação, no tocante a horário de operação, frota operante e estado de conservação dos veículos da linha 830 (Pedregoso x Campo Grande - Circular).*

• **Plano de fiscalização:** *ir ao ponto terminal da linha, localizado na Rua Campo Grande, altura do número 1.110 para verificar a frota operante e a regularidade dos horários de operação. Segundo o cadastral da linha, a mesma deve operar diariamente por 24 horas e possui uma frota determinada de 12 veículos sem ar condicionado.*

Durante a fiscalização foram fiscalizados os 3 ônibus que operavam a linha e constatada 2 irregularidades e assim multadas. Foi constatado que a linha operava com 25% da sua frota operacional abaixo dos 80% que é o determinado. Além disso operava com valor abaixo da tarifa determinada pelo município para pagamentos em dinheiro, o que também não é permitido no decreto 36343/2012.

IV - Autos de infrações lavrados, quando aplicável: Foram aplicados 2 autos disciplinares sendo;

01UN - Art. - 17- I (do Decreto 36343-2012(Código Disciplinar)

Serviço) Operar com frota abaixo de 80% da determinada. (A1 343857)

01UN - Art. 17 - XIV (do Decreto 36343-2012 do Código Disciplinar) Cobrar tarifa abaixo da determinada pelo município.. (A1 343859)



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO EM TRANSPORTES
Estrada do Guerengüê, 1630 - Taquara, Rio de Janeiro - RJ, 22713-002
Telefone: (21) 2599-4728

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data/hora da fiscalização: 29/04/2021

II - Requerente: 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

• Referência externa: Ofício nº 110/2021 – 1ª PJDC.

• Referência Interna: Ofício nº 110/2021

II – Equipe de fiscalização: Alexandre de Oliveira Viana

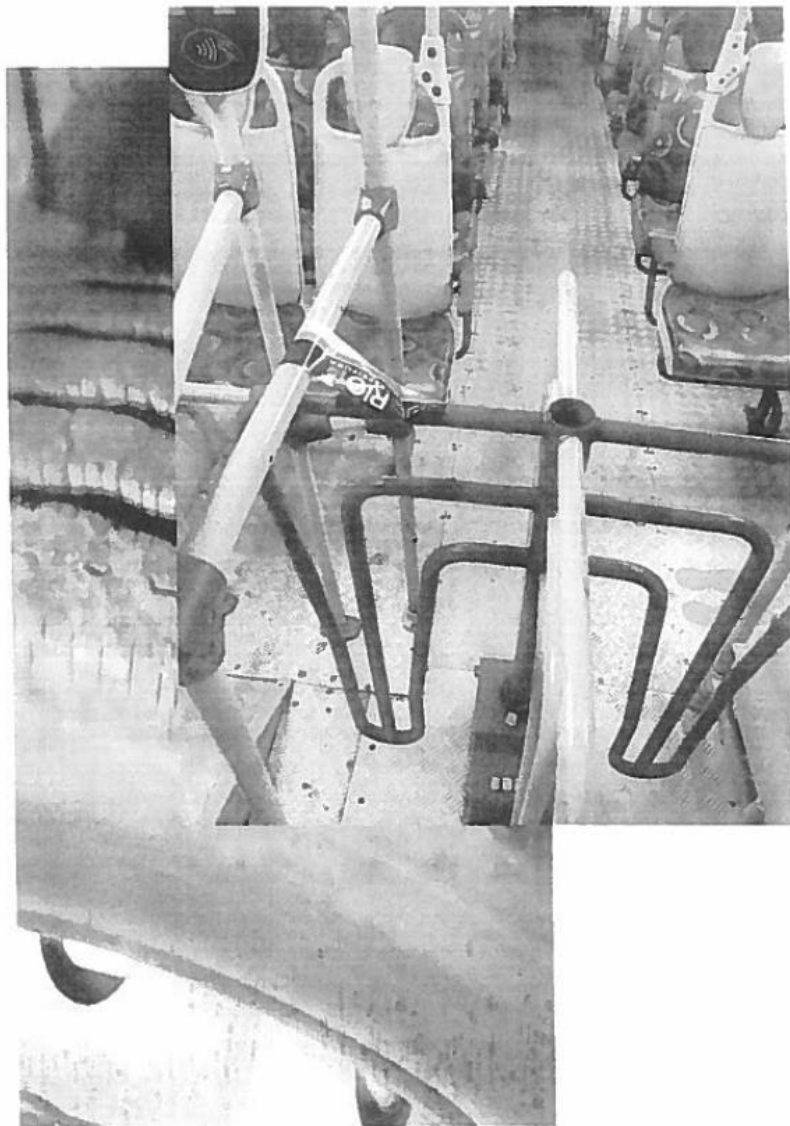
III – Objeto da Denúncia: *regularidade da operação, no tocante a horário de operação, frota operante e estado de conservação dos veículos da linha 830 (Pedregoso x Campo Grande - Circular). Principais Aspectos a Serem fiscalizados nos veículos.*

- Estrutura dos veículos, seus revestimentos, portas e dispositivos de apoio e segurança (art. 24, incisos);
 - Estado dos bancos (art. 23, VII) - Acessibilidade (art. 24, XV);
 - Regularidade documental;
 - Iluminação (art. 23, IV)
 - Certificado de dedetização (art. 10, II); - Limpeza (art. 23, IX);
 - Estado de conservação dos veículos; e - Demais obrigações contratuais.
- Plano de fiscalização: *ir à garagem da empresa Auto Viação Palmares LTDA. para verificar o estado de conservação dos veículos.*

Durante a fiscalização foram fiscalizados 5 ônibus que operavam a linha e constatado que um deles estava com vistoria anual obrigatória vencida desde 2016 sendo assim multado e lacrado.



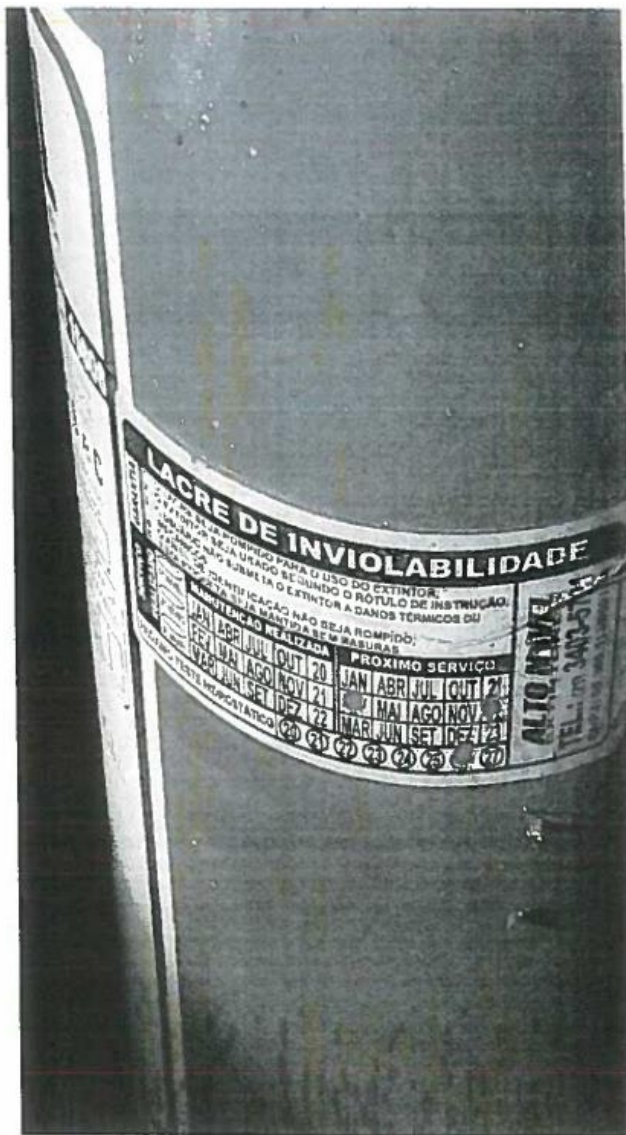
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO EM TRANSPORTES
Estrada do Guerengüê, 1630 - Taquara, Rio de Janeiro - RJ, 22713-002
Telefone: (21) 2599-4728



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO EM TRANSPORTES
Estrada do Guerengê, 1630 - Taquara, Rio de Janeiro - RJ, 22713-002
Telefone: (21) 2599-4728



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Diante desse quadro de recorrente inadequação e precariedade do serviço de transporte em tela, o Ministério Público propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta à concessionária, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial. Todavia, o esforço se mostrou infrutífero, já que o acordo foi rejeitado.

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 830, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta do réu

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

O réu é prestador de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela operação linha 830. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que o itinerário é operado com frota exígua e



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

em estado inadequado de conservação dos veículos circulantes, não submetidos às vistorias necessárias.

Com isso, denota-se que o Consórcio Santa Cruz de Transportes presta serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir a frota determinada, assim como os requisitos de conservação e manutenção de seus coletivos, o réu incorre em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 16, V e art. 17, I, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Igualmente, os vícios na conservação dos veículos consistem em riscos à integridade física e vida de passageiros, em ofensa ao art. 8º da Lei Consumerista.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial nos aspectos eficiência e segurança, as irregularidades ora expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, I (proteção à saúde, vida e segurança), IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95³, eis que prestado sem regularidade e segurança: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota e intervalos mínimos de saída; e inseguro, pois o estado de conservação precário põe em risco a vida e integridade física de usuários amplamente considerados.

³ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Em função dessas ilicitudes, o réu, por um lado, viola direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumpre seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigado a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Ademais, a Lei Consumerista, para fim de reparação de danos oriundos de defeito no serviço, considera defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14 e seu §1º, I e II). No caso em tela, como demonstrado, o réu presta transporte coletivo com veículos em estado precário de conservação, pondo em risco a incolumidade física e a vida dos consumidores, além de colocar, em circulação, exíguo número de ônibus. Tal situação não se considera regular para esse tipo de serviço, tendo em vista a regulamentação do modal que prevê tais circunstâncias como infrações.

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, com descumprimento da frota determinada, intervalos excessivos de saídas e precária condição dos veículos empregados, a implicar, por um lado, diante da escassa circulação de ônibus, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) Os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade e periculosidade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, ao réu, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que, na operação da linha 830 (Campo Grande X Serrinha) ou outra que a substituir: i) garanta a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que seja o réu condenado a, na operação da linha 830 (Campo Grande X Serrinha) ou outra que a substituir, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais): i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2021.

JULIO MACHADO TEIXEIRA
COSTA:02410594700

Assinado de forma digital por JULIO
MACHADO TEIXEIRA
COSTA:02410594700
Dados: 2021.07.02 12:40:12 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099